



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35391.000409/2004-96
Recurso nº 249.814 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.591 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO SEGURADOS
Recorrente IRMANDADE BENEFICENTE SÃO JOSÉ
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/07/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.
FORMULAÇÃO DE PEDIDO. REQUISITO ESSENCIAL.

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos formulasse o requerimento, o que somente foi realizado em julho de 2004.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento os conselheiros: Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Edgar Silva Vidal (Suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 2000 a julho de 2004, fls. 40 a 41.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade, fls. 45 a 69.

A unidade da Receita Previdenciária exarou a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 119 a 128. Foi excluída a competência julho de 2004 em função do Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 154 a 174. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega que:

- a) A entidade é uma instituição filantrópica desde 1935;
- b) Durante o período em que o Hospital São Vicente de Gália esteve sob administração da Congregação das Irmãs Franciscanas gozava da isenção das contribuições sociais;
- c) Em 1998 houve reversão dos bens para a Irmandade Beneficente São José;
- d) A irmandade pleiteou por várias vezes o deferimento da isenção; contudo os fatos não foram considerados pela autarquia previdenciária;
- e) A entidade foi agraciada com a isenção, conforme estabelecido na Lei n.º 3.577 de 1959;
- f) A entidade possui direito adquirido a usufruir o benefício;
- g) As leis ordinárias que regulam a matéria prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição, são inconstitucionais;
- h) Não são devidas as contribuições aos Terceiros por ser a entidade sem fins lucrativos;
- i) O INCRA não pode ser exigido de empresa urbana;
- j) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Contra-razões apresentadas pelo órgão fazendário às fls. 185 a 187, sugerindo a manutenção da decisão recorrida.

Em virtude de decisão judicial foi afastada a exigência do depósito recursal, fls. 206 a 208.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 153, pressuposto superado, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Para melhor esclarecimento faz-se necessário apontar o histórico das isenções de contribuições no direito pátrio em função das alterações legislativas que envolveram a matéria.

Primeiramente foi publicada a Lei nº 3.577, de 4/7/1959, que concedeu o benefício fiscal aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e às entidades de fins filantrópicos. De acordo com essa Lei, era concedida a isenção para as Entidades de Fins Filantrópicos reconhecidas como sendo de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração.

Posteriormente foi publicado o Decreto nº 1.117, de 01/06/1962, que regulamentou a Lei 3.577 e concedeu ao Conselho Nacional do Serviço Social – CNSS a competência para certificar a condição de entidade filantrópica para fins de comprovação junto ao Instituto de Previdência. Consideravam-se filantrópicas as entidades, para fins de emissão do certificado, aquelas que:

- estivessem registradas no Conselho Nacional do Serviço Social;
- cujos diretores, sócios ou irmãos não percebessem remuneração e não usufruíssem vantagens ou benefícios;
- que destinassem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

Em 1977, o Decreto-Lei nº 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei nº 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:
 - Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;
 - Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;
- As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:
 - de declaração de utilidade pública;
 - de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos” expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.

Acontece, que no presente caso, a entidade no ano de 1975 transferiu todo o patrimônio para a Congregação Irmãs Franciscanas Alcantarinas, conforme relatado pelo próprio recorrente à fl. 158, nestas palavras:



*Em meados de 1975, através de **Escritura Pública de Doação com cláusula de Reversão**, lavrada às fls. 126, 1º traslado do Livro 39 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexo desta cidade de Gália, a Congregação Irmãs Franciscanas Alcantarinhas recebeu em doação, da Irmandade Beneficente São José (Hospital São Vicente de Gália), a totalidade de seu patrimônio, com o encargo de manter e desenvolver os objetivos sociais e conservar a mesma designação, **doc. em anexo**.*

Ao transferir todo o patrimônio, a entidade deixa de ter razão de existência, e assim, o eventual benefício fiscal também deixou de existir. Desse modo, não se aplica à entidade Irmandade Beneficente São José o disposto no Decreto-Lei n.º 1.572, não se falando em direito adquirido à isenção. O eventual benefício da Congregação Irmãs Franciscanas não se estende à Irmandade Beneficente São José por serem pessoas jurídicas distintas.

A entidade que possuía o Certificado do CNSS é a Congregação Irmãs Franciscanas, conforme fls. 89. A Irmandade São José somente teve o reconhecimento de utilidade pública federal no ano de 2003, conforme informação à fl. 101 e cópia à fl. 108. Desse modo, não há como reconhecer o direito à manutenção da isenção na forma do Decreto-Lei n.º 1572, pela inexistência do reconhecimento de utilidade pública federal em relação à recorrente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art. 195 § 7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991.

Os pressupostos para obtenção do direito à isenção estavam previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, com a seguinte redação original:

Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal,

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título,

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social

4 

- INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção

Conforme se depreende do texto legal, permaneciam isentas as entidades que já estavam beneficiadas com esse direito, desde que se adequassem às novas situações, qual seja: renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF a cada três anos, sendo o prazo para renovação até 24/7/1994, na forma do Decreto 612/92; sejam reconhecidas como de utilidade pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, a serem apresentadas quando da renovação do CEFF. No presente caso, como já analisado a recorrente não possuía direito adquirido anteriormente à Constituição de 1988.

Por meio da Lei nº 8.909 de 06/07/1994 foi estabelecido o prazo limite para as entidades registradas no CNSS se recadastrarem no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pela Lei nº 8.742 de 07/12/1993, prorrogando-se a validade dos Certificados de Entidades de Fins Filantrópicos emitidos pelo CNSS até 31/05/1992.

A Lei nº 9.429 de 26/12/1996 reabriu o prazo até 25/06/1997 para requerimento da renovação do CEFF e de recadastramento no CNAS, para as entidades possuidoras do título e do registro com validade até 24/07/1994, que haviam perdido o prazo de solicitação da renovação e recadastramento. Além disso, essa Lei revogou os atos cancelatórios e as decisões emitidas pelo INSS, contra as entidades que não apresentaram renovação do pedido de renovação do CEFF até 31/12/1994; extinguiram os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25/07/1981, pelas entidades que cumpriram, nesse período, os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91.

A Lei nº 9.249, alterou o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, exigindo concomitantemente o registro e o atestado de entidade de fins filantrópicos, e não mais a exigência alternativa, nestas palavras:

Art. 55 (...).

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996).

Em 1997, por meio da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 foi alterado o inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91, estabelecendo a exigência de apresentação de relatório anual das atividades ao INSS e não mais ao CNAS; prorrogando-se o prazo de apresentação do relatório para 30 de abril de cada ano, nestas palavras:

Art. 55 (...).

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).



Com a publicação da Lei n.º 9.732 de 11/12/1998 houve inúmeras alterações no sistema de reconhecimento do direito à isenção. Entretanto, as alterações promovidas no art. 55 da Lei 8.212/91, pela Lei n.º 9.732/98 estão com eficácia suspensa, por decisão em liminar do STF na ADIn 2.028-5/1999. Aplicando-se, portanto, a redação do art. 55 anteriormente à Lei n.º 9.732/1998.

No presente caso, conforme relatado pela recorrente, em abril de 1998, através de Escritura Pública de Reversão de Doação, a Irmandade Beneficente São José recebeu os bens outrora doados à Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas. Desse modo, caberia à recorrente observar a legislação vigente à época e pedir o reconhecimento da isenção ao Fisco Previdenciário, seguindo as determinações da Lei n.º 8.212 de 1991, na redação vigente à época. Ao contrário do que afirma a recorrente a isenção não é do Hospital São Vicente, mas sim da entidade mantenedora.

Em 2001, foi publicada a Medida Provisória n.º 2.129-6, de 23/02/2001, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24/08/2001, vigorando em função do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, que alterou o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991. Houve a alteração da denominação do Certificado, que passou para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a ser fornecido pelo CNAS. Também foi incluído o § 6º ao art. 55, sendo a existência de débito motivo para o indeferimento ou cancelamento do direito à isenção de acordo com o previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Dispõe o art. 195, § 3º da Constituição Federal, nestas palavras:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A redação em vigor, à data do pedido, do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)



§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 – eficácia suspensa em função da ADIn 2028/5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01).

O art. 55 da Lei nº 8.212 de 1991 que previa os requisitos necessários à obtenção do direito à isenção foi revogado pelo art. 44 da Lei nº 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009).

De acordo com o previsto no art. 31 da Lei nº 12.101 de 2009, a Receita Federal deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção. O direito ao benefício será exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, independentemente de pedido ao órgão fazendário. Nesse sentido é o teor do art. 31, in verbis:

Art. 31 O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Destaca-se que a certificação da entidade somente se efetivou em 12 de maio de 2004, conforme fl. 110.

A atuação do órgão fiscalizador ocorrerá na hipótese de descumprimento pela entidade do art. 29 da Lei nº 12.101, sendo lavrado diretamente o auto de infração, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei nº 12.101, nestas palavras:



Art 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção 7

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Por seu turno, a concessão ou de renovação dos certificados não é mais de competência do CNAS, passando tal exercício para os Ministérios respectivos, nestas palavras:

Art 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde,

II - da Educação, quanto às entidades educacionais, e;

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços



prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados

Como regra de transição, a Lei nº 12.101 dispõe em seu artigo 35 que os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação dessa Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei nº 12.101. Desse modo, para os pleitos formulados até a data da publicação da Lei nº 12.101 há que se observar o procedimento disposto na Lei nº 8.212. Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 12.101, não é mais necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito. No caso, somente estão sendo cobrados fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 12.101, e que também são anteriores ao requerimento da isenção (1º de julho de 2004).

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei nº 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos formulasse o requerimento, o que somente foi realizado em julho de 2004.

Conforme comprovação nos autos, a recorrente somente solicitou na data de 1º de julho de 2004, o Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, 35391.000325/2004-52, fl. 101; tendo seu pleito deferido a contar da data do pedido. Nesse sentido é o Ato Declaratório à fl. 118.

O regime jurídico de concessão de benefício fiscal deve ser interpretado literalmente nos termos do art. 111 do CTN. A Lei nº 8.212/1991 é a todos imposta e para não afastar o princípio da isonomia, não seria o caso de não se aplicar à recorrente. O requerimento do pedido de isenção era essencial para o reconhecimento do direito, o que somente ocorreu em 1º de julho de 2004, fl. 101.

Nesse sentido, dispunha o art. 208, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente à época do pleito:

Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

(...)

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

A Constituição Federal é clara no art. 195, § 7º ao prever que o benefício fiscal é condicionado ao atendimento dos requisitos em lei. Assim, não procede ao argumento da recorrente de que tal direito não sofre qualquer limitação.



É necessário distinguir o papel de cada órgão em relação ao reconhecimento da isenção. O CNAS possui a competência para expedição do Certificado e do Registro, um dos pressupostos para que o INSS reconheça o direito à isenção. Nesse sentido dispõe o Parecer n.º 2.272/2000:

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INSS E CNAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E PEDIDO DE ISENÇÃO Ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, para obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos. Ao INSS compete verificar se a entidade cumpre os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para obter a isenção das contribuições

Como se percebe, foi realizada a distinção de atribuições entre o INSS e o CNAS. No presente caso, o INSS verificou que a recorrente deixou de cumprir os requisitos da Lei n.º 8.212/1991, mais precisamente o art. 55, § 6º, sendo competência dessa autarquia a verificação se as empresas continuam cumprindo os requisitos para usufruir o benefício fiscal.

Corroborando a competência do INSS segue ementa do Parecer CJ/MPS n.º 3.093/2003 aprovado pelo Ministro da Previdência Social:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. ÓRGÃO COMPETENTE PARA A CONCESSÃO E PARA O CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Ao INSS compete julgar os pedidos de concessão de isenção das contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e regulamentada pelo art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Compete ao INSS cancelar, a qualquer momento, a isenção das entidades que não estejam cumprindo os requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, ainda que possuam CEBAS em vigor. 3. A competência do INSS para conceder, fiscalizar e cancelar a isenção das contribuições para a seguridade social, com fundamento nos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, existe desde a publicação deste diploma legal no Diário Oficial da União

Assim, é irrelevante o fato de a entidade cumprir ou não os requisitos do CNAS, pois não cumprindo todos os demais requisitos junto ao INSS, pode haver o não reconhecimento do direito à isenção. Conforme redação legal vigente à época dos fatos geradores

Por todo o exposto, foi correta a decisão do órgão previdenciário. A recorrente errou ao se enquadrar como entidade beneficente sem ter o reconhecimento do órgão previdenciário. Portanto, são devidas todas as contribuições previdenciárias, cota patronal, no período em que a empresa indevidamente apresentou GFIP com o código FPAS 639.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Fisco não possui obrigação de apreciar inconstitucionalidade. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

A cobrança das contribuições destinadas ao INCRA está prevista em lei, conforme fundamentação legal, fls. 32 a 34, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Nesse sentido é o entendimento do STF, conforme ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de nº 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Em relação às contribuições destinadas ao Sebrae as mesmas são devidas estando perfeitamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Apenas para ilustrar, segue ementa do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região:

Tributário – Contribuição ao Sebrae – Exigibilidade 1 O adicional destinado ao Sebrae (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (Senai, Senac, Sesi e Sesc), prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar 2 Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso



nacional Para tanto submete à exação pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo. 3. Precedente da 1ª Seção desta Corte (EJAC n 2000 04.01 106990-9).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de junho de 2003. (TRF 4ª R – 2ª T – Ac n° 2001 70 07 002018-3 – Rel Dirceu de Almeida Soares – DJ 9 7 2003 – p 274)

Na mesma linha é o pensamento do STJ, conforme ementa do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de n ° 840946 / RS, publicado no Diário da Justiça em 29 de agosto de 2007:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES

1 A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços

2 Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

3 Agravo regimental improvido.

Desse modo, não procede ao argumento de que as contribuições destinadas ao SEBRAE somente podem ser exigidas de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n ° 518.082, publicado no Diário da Justiça em 17 de junho de 2005, cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003 CF, art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União- CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195,

§ 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte. CF, art. 146, III, a. Precedentes RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313, RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684 III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, chegando a ponto de o STF ter publicado o verbete de Súmula de nº 732, nestas palavras:

SÚMULA Nº 732

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96

A legislação que lastreia a cobrança da contribuição social do Salário-educação encontra-se discriminada às fls. 32 a 34.

Antes do reconhecimento como entidade isenta, a recorrente enquadrava-se no código FPAS nº 515-0 CNAE nº 85.11-1, sendo devidas às contribuições para o Sesc, Senac e Sebrae.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o fato de não possuir finalidade lucrativa não tornam indevidas as contribuições aos Terceiros.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

